

## Jurisprudência Cível

### Ação negatória de paternidade - Fundamento - Erro de fato - Prova pericial - Requerimento - Admissibilidade - Voto vencido

Ementa: Agravo de instrumento. Ação negatória de paternidade. Fundamento. Erro de fato. Requerimento de prova pericial (exame de DNA). Admissibilidade. Provimento do recurso.

- Importa cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial expressamente requerida, cujo objeto é a demonstração de fato integrante da causa de pedir.

- Dentro dos critérios atuais da civilização, o exame DNA é considerado de valor absoluto, sendo que o registro de nascimento que se fez em desacordo com a verdade pode ser anulado, a qualquer tempo, por erro de fato.

Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0000.10.002397-7/000 - Comarca de Porteirinha - Agravante: E.C. - Agravado: M.C.C.M.L.C., representado pela mãe S.C.M. - Relator: DES. ALMEIDA MELO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Moreira Diniz, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010. - Almeida Melo - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Este recurso foi interposto contra a decisão trasladada às f. 139/141-TJ, que, em ação negatória de paternidade, indeferiu a realização de prova pericial e designou A.I.J. para o dia 2.6.2010.

Sustenta o agravante que tem o direito indisponível e personalíssimo, de ordem pública, à realização do exame de DNA, para a comprovação, ou não, da relação biológica entre as partes. Invoca a aplicação do art. 1.601 do Código Civil. Argumenta que todos os meios legais de prova são hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos.

Contrarrazões às f. 161/165-TJ.

Estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil que cabe ao juiz a direção do processo, podendo ele, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização das provas necessárias à instrução dilatória ou indeferir as diligências meramente protelatórias.

No caso, extrai-se das peças que instruem o agravo de instrumento que se trata de ação negatória de paternidade, apresentada pelo agravante ao fundamento de que não é o pai biológico da agravada e somente praticou o registro por ter sido levado a erro pela genitora.

A partir desse contexto, assimilo o entendimento de que é indispensável a produção da prova técnica requerida, para que se comprove a existência, ou não, da relação biológica entre as partes.

Embora o reconhecimento da paternidade tenha sido feito por ato de livre e espontânea vontade (f. 25-TJ), dentro dos critérios atuais da civilização, o exame DNA é considerado de valor absoluto.

O registro que se fez em desacordo com a verdade real pode ser anulado, a qualquer tempo, por erro de fato.

A doutrina afasta a existência da falsidade e do erro a que se refere o art. 1.604 do Código Civil apenas nos casos em que o pai registra o filho havido na constância do casamento, sabendo que não é seu.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 146.548/GO, destacou que

A Constituição de 1988, alterando profundamente as instituições do direito privado, em especial as do direito de família, elevou como núcleo do sistema jurídico a dignidade da pessoa humana, do qual decorre o direito de a pessoa saber quem são seus pais e quais são seus filhos. Estabelecido que não há restrição temporal para a investigação da paternidade, há de se concluir também que inexistente limite de tempo para a investigação da filiação, ainda que esta consista na negatória da paternidade derivada do registro civil e aceita como presunção decorrente do casamento.

Portanto, em obséquio das garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal e da regularidade do processo originário, impõe-se o deferimento da prova pericial requerida e justificada.

Dou provimento ao recurso, para deferir a produção da prova pericial pleiteada pelo recorrente (f. 10-TJ e 17 e 88-TJ).

Custas, ex lege.

DES. MOREIRA DINIZ - Pelo que se percebe, a ação em que foi proferida a decisão agravada é "negatória de paternidade", com o autor alegando "que não é o pai biológico da agravada e somente praticou o

registro por ter sido levado a erro pela genitora" (voto do eminente Relator).

Uma vez reconhecida a paternidade, não mais se admite a ação negatória desta, porque efetuou o reconhecimento; sendo possível apenas a ação anulatória de registro, se realizado sob circunstância caracterizadora de um dos defeitos do ato jurídico.

O erro - que é a situação alegada pelo agravante - não é a simples declaração de ser pai, pensando ser, sem o ser.

O erro motivador da anulatória de registro - nunca de ação negatória de paternidade, que não é cabível com tal alegação - seria aquele provocado por atitude da mãe da agravada, que turvou a manifestação de vontade do então declarante e o levou a reconhecer, equivocadamente, a paternidade.

Essa é a prova a ser produzida.

No caso, a prova reclamada pelo agravante é o exame em DNA, mas este não prova ocorrência do erro como espécie de defeito do ato jurídico, senão a existência, ou não, da paternidade.

A simples constatação - aqui hipoteticamente falada - da inexistência da paternidade não implica, automaticamente, reconhecimento do erro como defeito do ato jurídico.

Há uma série de razões que podem levar alguém a fazer declaração que não corresponda à realidade, sem que isso constitua erro ou qualquer outro defeito do ato jurídico.

Logo, o DNA não é prova adequada para a natureza e finalidade da ação, em que o que deve ser provado é o erro na declaração, causado por interferência de terceira pessoa na manifestação de vontade do declarante, e não a inexistência da paternidade.

No caso, a prova é inócua, desnecessária.

Nego provimento ao agravo.

DES.<sup>o</sup> HELOÍSA COMBAT - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.